



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.230 DE 01 DE JUNHO DE 1.999

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às Famílias Carentes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO

Faço saber que a câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

Parágrafo 1º. O referido programa se destina às famílias que se enquadram, conforme artigo 5º e alíneas da Lei 9533/97, nos seguintes parâmetros:

I- renda familiar per-capta inferior a meio salário mínimo;

II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III- comprovação

pelos responsáveis da matrícula e freqüência de todos os seus dependentes, entre sete e quatorze anos, em escola pública ou em programa de educação especial;

Parágrafo 2º. O apoio financeiro do programa será calculado, sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implantados pelo município, tendo pôr referência o limite máximo de benefício pôr família, dado pela seguinte equação:

O valor do benefício pôr família = R\$ 15,00 (quinze reais) X nº de dependentes de zero a quatorze anos - [0,5(cinco décimos) X valor da renda per-capta] previsto no artigo 1º parágrafo 2º da Lei 9533/97.

Parágrafo 3º. Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro pôr cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º. Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, Cumulativamente.

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08

Trabalhando para melhorar a vida das pessoas.

SANCIONADO EM

02/06/99



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- renda familiar per-capta inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo;
- II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial;
- IV - comprovação de residência no município de no mínimo 5 anos.

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada pôr outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato de inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola provada.

Art. 3º. As inscrições para o programa serão realizadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela Secretaria Municipal de Educação nas respectivas Secretarias ou nas Escolas.

Parágrafo único: No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devido apresentar os seguintes documentos:

- I- Carteira de Identidade ou Carteira Profissional ou Certidão;
- II- Comprovante de matrícula;
- III- Comprovante de renda (se tiver).

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08

Trabalhando para melhorar a vida das pessoas.

SANCCIONADO EM
02/10/2019
[Assinatura]



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima pôr parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá a Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução de programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

Parágrafo 2º - Os Projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

Art. 9º - O acompanhamento e avaliação da execução do programa deste

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08

SANCCIONADO EM

Trabalhando para melhorar a vida das pessoas

02/10/1995



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

município será feito pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.10º- Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial Nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução Nº 18 de 21/09/98 e as alterações introduzidas pela Resolução Nº 006 de 04/02/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art.11- À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal Nº 9.533/97 e no Decreto Nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto Nº 2.728/98.

Parágrafo único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art.12- Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar per capita;
- II- maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV- Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio Educativas (art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, 01 de junho de 1999.

SANCCIONADO EM

02 106 189

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08

Trabalhando para melhorar a vida das pessoas.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.840-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1231 DE 30 DE JUNHO DE 1.999.

"Ampla a área do Perímetro Urbano da sede do município, determina limites e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São João do Paraíso, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Perímetro Urbano do Município de São João do Paraíso - Minas Gerais, acrescido da área de 100,00 ha, ou seja 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados).

Art. 2º - O perímetro Urbano do Município com este acréscimo passa a ser de 681,1215ha (seiscentos e oitenta e um hectares, doze ares e 15 centiares) ou seja, 6.811.215m² (seis milhões, oitocentos e onze mil e duzentos e quinze metros quadrados).

Art. 3º - A área acrescida fica situada ao noroeste da cidade, no lugar denominado Fazenda Mutuca e Lagoa Grande, de propriedade da Florestaminas - Florestamentos Minas Gerais S/A.

Art. 4º - Parte desta área será destinada a construção de casas populares, cemitério, centro de convivência do idoso, parque de exposição, pista de corrida de cavalos campo de futebol, usina de lixo e um loteamento.

Art. 5º - A planta e o Memorial descritivo do novo perímetro da área urbana do município, serão elaborados por profissional técnico e ficarão arquivados nesta prefeitura.

Art. 6º - Os novos limites da área acrescida, ressalvados as referências naturais e permanentes, serão consolidados com marcas de cimentos e pedra.

SANCIONADO BM

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08

Trabalhando para melhorar a vida das pessoas.

